

PARECER N° , DE 2024

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 57, de 2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que visa obter do ministro de Estado das Comunicações informação referente à autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO TABAJARA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Petrolina, estado de Pernambuco, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2019.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à consideração da Mesa o Requerimento nº 57, de 2024, por meio do qual a Comissão de Comunicação e Direito Digital, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visa obter do ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Tabajara FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Petrolina, estado de Pernambuco, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2019:

- cópia do requerimento de outorga, assinado pelos dirigentes da entidade, declarando que todos possuem bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em qualquer dos ilícitos indicados no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p* e *q*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



II – ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (art. 50, § 2º).

Segundo o art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf, compete à Mesa decidir sobre os requerimentos de informações, formulados por senador ou comissão, que visam a obter de ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, esclarecimento acerca de assunto que esteja incluído na área de competência dessa autoridade.

Ainda nos termos do Risf, os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora (art. 216, inciso I). No entanto, não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija (art. 216, inciso II).

Já o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta o Risf no tocante à apresentação de requerimento de informações, determina que as solicitações deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer, nos termos do que dispõe o § 2º de seu art. 1º.

A proposição em análise apresenta-se como instrumento hábil à concretização da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional de deliberar acerca das outorgas de radiodifusão aprovadas ou renovadas pelo Poder Executivo.

Da mesma forma, afigura-se adequado o endereçamento desse pedido de informações ao ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista que, nos termos dos incisos II e IV do art. 23 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, incumbem a sua Pasta os assuntos relativos à política nacional de radiodifusão e aos serviços de radiodifusão.

Assim, tendo em vista que não se verificaram óbices constitucionais ou regimentais, a proposição merece prosperar.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 57, de 2024, da Comissão de Comunicação e Direito Digital.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

